

POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



SENAJUS

Secretaria Nacional de Justiça

A Secretaria Nacional de Justiça - Senajus, nas políticas de justiça, possui atuação nas áreas relacionadas com a cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal e na coordenação das ações relativas à recuperação de ativos.

Outra competência da unidade está na classificação indicativa, que promove a análise e classificação etária de conteúdos audiovisuais e espetáculos públicos.

Além disso, a Senajus promove e executa ações da Política Nacional de Migrações, especialmente quanto à nacionalidade, à naturalização, ao regime jurídico e à migração; ações da Política Nacional sobre Refugiados; e ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Política de Cooperação Jurídica Internacional

O Ministério da Justiça e Segurança Pública atua como Autoridade Central brasileira para a cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, acesso à justiça, adoção e subtração internacional de crianças e adolescentes, extradição, transferência de pessoas condenadas, transferência da execução da pena e recuperação de ativos, por meio da realização de juízo de admissibilidade e da instrução dos pedidos ativos e passivos.

O objetivo principal da Política de Cooperação Jurídica Internacional é garantir o cumprimento dessas demandas, seja no exterior (quando originadas na justiça brasileira) ou no Brasil (quando provenientes da justiça estrangeira), possibilitando aos cidadãos brasileiros e estrangeiros que exerçam seus direitos como jurisdicionados, seja individual ou coletivamente, e a efetividade dos processos penais e da recuperação de ativos.

A atuação da Autoridade Central é fundamental no sentido de promover agilidade na tramitação e no cumprimento das solicitações, haja vista que, por deter conhecimento e experiência sobre o tema, evita que os pedidos sejam elaborados ou instruídos em desacordo com os instrumentos jurídicos internacionais, ou enviados aos destinatários incorretos, situações que poderiam causar grandes atrasos nos procedimentos aos quais estão vinculados. Além disso, a Autoridade Central articula-se com as autoridades nacionais estrangeiras para viabilizar o cumprimento dos pedidos. Ademais, atua continuamente para a ampliação do leque de possibilidades de alcance de direitos no exterior, por meio da negociação de novos tratados e acordos, bem como do aprimoramento da implementação daqueles que já estão em vigor, junto aos organismos internacionais e às autoridades estrangeiras. Ressalta-se também a atuação em âmbito nacional para ratificação dos instrumentos jurídicos firmados pelo Brasil que ainda não foram internalizados em nosso regramento jurídico.

As autoridades judiciais brasileiras não têm jurisdição sobre os territórios de outros países. Sendo assim, quando é necessária alguma medida no exterior para o desenvolvimento de um processo, passa a ser necessária a cooperação do país em questão, a fim de permitir a continuidade dos procedimentos judiciais brasileiros ou de medidas com reflexos jurídicos. Na via inversa, o mesmo ocorre quando o andamento de procedimentos estrangeiros depende de medidas a serem realizadas no Brasil, situação em que as autoridades estrangeiras solicitam cooperação às autoridades brasileiras.

A necessidade de facilitar o acesso internacional à justiça decorre da soberania de cada país que pode estabelecer e exercer sua própria jurisdição, sendo assim necessária a cooperação entre os países para viabilizar processos judiciais e outras medidas com reflexos jurídicos.

Na via inversa, o mesmo ocorre quando o andamento de procedimentos estrangeiros depende de medidas a serem realizadas no Brasil, situação em que as autoridades estrangeiras solicitam cooperação às autoridades brasileiras.

A necessidade de facilitar o acesso internacional à justiça decorre da soberania de cada país, que pode estabelecer e exercer sua própria jurisdição, sendo assim necessária a cooperação entre os países para viabilizar processos judiciais e outras medidas com reflexos jurídicos e que envolvam pessoas ou empresas que estejam em países diferentes ou que necessitem de provas ou de outras providências no exterior.

Tradicionalmente, essa demanda, no formato de carta rogatória, era tramitada entre os países por meio de suas representações diplomáticas. Todavia, com o adensamento das relações internacionais, essa sistemática passou a se mostrar insuficiente para atender ao crescente volume de demanda dos países, e com isso foram surgindo tratados e acordos internacionais sobre a matéria, no âmbito dos quais cada nação designa uma autoridade central responsável pela tramitação das demandas, hoje em dia mais comumente elaboradas no formato de pedido de cooperação jurídica internacional. As relações jurídicas não se processam mais unicamente em um só Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados que possuem sistemas jurídicos bastante distintos. Assim, a Política de Cooperação Jurídica Internacional busca facilitar o acesso internacional à justiça, de modo que as fronteiras não impeçam a efetivação dos direitos e o alcance da justiça pelo indivíduo e pela sociedade.

BASE LEGAL

- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Lei nº 13.105, de 16 de março 2015 - Código de Processo Civil;
- Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Institui a Lei de Migração;
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;
- Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001 - Designa a Autoridade Central para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, cria o Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças e institui o Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente;
- Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005 - Regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional;
- Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005 - Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o MJSP, o MPF e a AGU;
- Portaria Conjunta MJ/MRE nº 501, de 21 de março de 2012 - Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do MJSP;
- Portaria Conjunta SNJ/DPU nº 231, de 17 de dezembro de 2015 - Dispõe sobre o trâmite dos pedidos de assistência jurídica gratuita no âmbito da cooperação jurídica internacional;
- Portaria nº 89, de 14 de fevereiro de 2018 - Estabelece os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas, no âmbito do MJSP;
- Portaria nº 217, de 27 de fevereiro de 2018 - Estabelece os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do MJSP;
- Portaria nº 2.832, de 26 de dezembro de 2018 - Institui procedimentos para a concessão e renovação de credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros para intermediarem pedidos de adoção internacional no Brasil e no exterior e dá outras providências;
- Portaria nº 605, de 21 de junho de 2019 - Estabelece os procedimentos a serem adotados pelo DRCI/Senajus/MJSP na tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência internacional de execução da pena;
- Portaria Conjunta SENAJUS/DPU nº 1, de 29 de outubro de 2019 - Regulamenta o fluxo de tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional baseados na Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e no Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos entre a Senajus e a DPU;

- Portaria Senajus/MJSP nº 36, de 10 de dezembro de 2021 - Dispõe sobre o funcionamento do Programa Nacional de Difusão da Cooperação Jurídica Internacional - Grotius Brasil;
- Resolução nº 449, de 30 de março de 2022 - Dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, em execução por força do Decreto nº 3.141, de 14 de abril de 2000; e
- Emenda Regimental nº 41, de 21 de setembro de 2022 - Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Análise e tramitação dos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, acesso à justiça, adoção e subtração internacional de crianças e adolescentes, extradição, transferência de pessoas condenadas, transferência da execução da pena e recuperação de ativos;
- Articulação com contrapartes estrangeiras;
- Articulação entre órgãos nacionais e estrangeiros para a indisponibilidade de ativos relacionados ao terrorismo;
- Capacitação de pessoas no tema da política e publicações de artigos, manuais, informações e documentos orientativos;
- Cooperação jurídica internacional fomentada;
- Efetivação da prestação internacional de alimentos;
- Efetivação de adoções internacionais, de extradição, de transferência da execução da pena e de transferência de Pessoa Condenada;
- Negociação de tratados bilaterais e multilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, adoção e subtração internacional de crianças e adolescentes, extradição, transferência de pessoas condenadas, transferência da execução da pena e recuperação de ativos;
- Realização de bloqueio e repatriação de ativos oriundos de pedidos de cooperação jurídica internacional;
- Realização de procedimento para localização da família biológica do adotado - Direito a origem;
- Representação qualitativa do Brasil junto a foros internacionais; e
- Restituição de crianças subtraídas em âmbito internacional.





FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Acordo de Cooperação Internacional;
- Convênios;
- Doações;
- Execução Direta;
- Parcerias; e
- Termo de Execução Descentralizada.

PÚBLICO ALVO

- Autoridades estrangeiras;
- Autoridades nacionais; e
- População (brasileira ou estrangeira).

Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar seus autores e assegurar a proteção integral e o atendimento às vítimas, por meio da articulação federativa, da coordenação interinstitucional e da implementação de instrumentos normativos e operacionais, em conformidade com os marcos nacionais e internacionais de direitos humanos.

O tráfico de pessoas configura-se como fenômeno complexo, dinâmico e de difícil mensuração, caracterizado por elevada subnotificação, fragmentação de informações e multiplicidade de formas de exploração. Trata-se de crime que envolve diferentes etapas — como recrutamento, aliciamento, acolhimento e exploração — podendo ocorrer com ou sem deslocamento da vítima, e que mobiliza múltiplos atores e contextos, o que dificulta sua identificação e enfrentamento pelo Estado. No contexto brasileiro, esse desafio é agravado por fatores estruturais, como desigualdades socioeconômicas, vulnerabilidades específicas de determinados grupos populacionais e limitações na integração de dados e fluxos institucionais, comprometendo a capacidade de resposta coordenada e eficaz.

Entre as principais causas associadas ao tráfico de pessoas, destacam-se as vulnerabilidades socioeconômicas e desigualdades estruturais; a baixa conscientização sobre o fenômeno e suas dinâmicas; a atuação de redes criminosas organizadas; a fragilidade na integração de informações e dados entre instituições; as limitações na estruturação e capilaridade da rede de atendimento; e a insuficiente articulação interinstitucional e federativa, considerando o tamanho do território brasileiro. Esses fatores contribuem para a persistência do problema e para a dificuldade de sua adequada mensuração e enfrentamento.

BASE LEGAL

A política fundamenta-se em marcos normativos nacionais e internacionais, com destaque para:

- Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 - Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas;
- Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 - Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças;
- Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 - Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- Decreto nº 10.770, de 17 de agosto de 2021 - Institui a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância;
- Decreto n° 12.121, de 30 de julho de 2024 – Institui o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; e
- Decreto 12.657, de 07 de outubro de 2025 – Institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

PRINCIPAIS ENTREGAS

A implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas se dá por meio de um conjunto de entregas estruturantes, voltadas ao fortalecimento da atuação estatal, à articulação institucional e à proteção das vítimas, dentre as quais se destacam:

- ampliação e aperfeiçoamento da atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores e na atenção e proteção às vítimas;
- fortalecimento da governança da política, por meio da coordenação das instâncias de gestão integrada, incluindo o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) e seus mecanismos de apoio;
- articulação interinstitucional e federativa para implementação de ações integradas e fluxos de atendimento às vítimas;
- fomento e fortalecimento da cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, no Brasil e no exterior;
- celebração e execução de instrumentos de cooperação nacional e internacional;
- capacitação continuada de profissionais, instituições e organizações envolvidas no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- elaboração e disseminação de normativos, protocolos, materiais técnicos e informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
- promoção de ações de prevenção e conscientização, com vistas à redução das situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos diferentes grupos sociais.



FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

A política é implementada por meio de instrumentos de cooperação, articulação institucional e execução direta, incluindo:

- Acordos de cooperação técnica nacional e internacional;
- Convênios;
- Execução Direta;
- Transferência de Recursos;
- Parcerias com entes federativos e organismos internacionais;
- Apoio técnico à estruturação de redes locais de atendimento; e
- Desenvolvimento e disseminação de instrumentos normativos e operacionais.

PÚBLICO ALVO

- Vítimas e potenciais vítimas do tráfico de pessoas, brasileiras e migrantes;
- Profissionais e instituições que atuam na prevenção, repressão e atendimento; e
- Sociedade em geral.

Política de Proteção aos Direitos das Pessoas Migrantes, Refugiadas e Apátridas

A Política de Proteção aos Direitos das Pessoas Migrantes, Refugiadas e Apátridas orienta-se pela proteção e promoção dos direitos humanos dessa população, independentemente de sua situação migratória. Seu objetivo central é fomentar ambientes seguros, socioculturalmente inclusivos e dignos, assegurando o respeito, a garantia e a promoção de direitos às que deixaram seus países de origem em busca de proteção, novas oportunidades e/ ou de melhores condições de vida.

Espera-se que políticas de proteção assegurem o acesso igualitário aos direitos básicos, como saúde, educação, moradia, assistência social, trabalho, justiça, etc, por meio de instrumentos e procedimentos legais e concretos de implementação, que estabeleçam as bases para a igualdade de tratamento e adotem medidas efetivas para garantir, na prática, o exercício desses direitos pela população.

Nesse sentido, a presente política busca facilitar o acesso a esses direitos, objetivando fazer com que pessoas migrantes, refugiada e apátridas sejam tratadas de forma igualitária e justa durante sua permanência no Brasil, conforme instituído por instrumentos normativos específicos, como a Lei nº 13.445/2017, o Art. 5º da Constituição Federal, o Decreto nº 12.657/2025 etc.

É amplamente reconhecido que crises socioeconômicas, conflitos armados e violações de direitos humanos figuram entre os principais fatores que têm contribuído para o aumento dos fluxos migratórios em escala global. Nesse contexto, quando não adequadamente planejados e geridos, esses movimentos podem impor desafios adicionais aos países de acolhida, potencializando situações de exclusão social e de vulnerabilidade socioeconômica para as pessoas migrantes, refugiadas e apátridas.

Em caráter exemplificatório, cita-se a insuficiência de informações e orientações adequadas sobre direitos e procedimentos operacionais e legais para a regularização da situação migratória de pessoas que chegam ao país de acolhida, podendo comprometer o acesso a serviços essenciais.

Embora exista, no Brasil, marcos normativos que asseguram uma série de direitos às pessoas migrantes, refugiadas e apátridas, observa-se que o acesso efetivo a esses direitos é atravessado por múltiplas variáveis, incluindo fatores étnico-raciais, de gênero, socioeconômicos, culturais, territoriais, entre outros, que impactam diretamente as condições de inclusão e proteção.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a implementação de políticas públicas e programas estruturados que promovam a regularização migratória, o acolhimento humanitário, a inclusão social e a garantia do acesso efetivo aos direitos fundamentais da população migrante, refugiada e apátrida. É com esse propósito que o Ministério da Justiça e Segurança Pública implementa a presente "Política de Proteção aos Direitos das Pessoas Migrantes, Refugiadas e Apátridas", visando consolidar um arcabouço de ações integradas voltadas à proteção, à integração e ao fortalecimento da autonomia dessas populações no território nacional.

BASE LEGAL

- Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 - Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências;
- Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Institui a Lei de Migração;
- Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 - Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas - 1954;
- Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015 - Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia - 1961;
- Decreto nº 9.199, de 20 de novembro 2017 - Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração; e
- Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019 - Dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração – CNIg.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Ações de assistência para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;
- Coordenação da 2ª Conferência Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (2ª COMIGRAR) - 2024;
- Lançamento da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA);
- Reformulação do Conselho Nacional de Imigração - CNIg;
- Criação do Comitê Executivo Federal vinculado à PNMRA;
- Elaboração e lançamento do I Plano Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (I PlaNaMIGRA);
- Decisão de processos de autorização de residência (não laboral);
- Decisão de processos de autorização de residência preliminar (fase para emissão de vistos);
- Decisão de processos de expulsão;
- Decisão de processos de extensão dos efeitos, perda e cessação dos efeitos e autorização de viagem;
- Decisão de processos de naturalização;
- Decisão de processos de perda da nacionalidade brasileira;
- Decisão de processos de perda e cancelamento de autorização de residência;

- Decisão de processos de reaquisição da nacionalidade brasileira;
- Decisão de processos de reconhecimento da apatridia;
- Decisão de processos de revogação de expulsão;
- Decisão de processos sobre autorização de residência laboral, investimentos e casos especiais;
- Decisão dos processos de reconhecimento da condição de refugiado;
- Deliberação de processos de igualdade de direitos para os portugueses;
- Desenvolvimento do Sistema Data Naturalização;
- Desenvolvimento e aperfeiçoamento do Sistema de Tramitação de Processos de Refúgio – Sisconare;
- Desenvolvimento e Implementação do Sistema Informatizado para Tramitação dos Processos de Expulsão e Revogação de Expulsão - SISEXP;
- Implementação da estratégia de garantia de efetivação das medidas compulsórias;
- Melhorias/evolutivas ao Sistema de Gestão e Controle de Imigração - MigranteWeb (Versão 2.0);
- Participação no Observatório das Migrações Internacionais - Obmigra;
- Presidência do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE;
- Produção de publicações e relatórios estatísticos nas temáticas; e
- Publicações de normativos, documentos e materiais informativos relacionas com a temática de migrações, refúgio e apatridia.





FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Acordo de Cooperação Técnica;
- Contrato de Gestão;
- Execução Direta;
- Termo de Colaboração;
- Termo de Execução Descentralizada;
- Termo de Fomento;
- Termo de Parceria; e
- Realização de seminários, oficinas e eventos;.

PÚBLICO ALVO

- Pessoas migrantes, refugiadas, apátridas;
- Solicitantes de refúgio e naturalização;
- Solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado;
- Organizações da Sociedade Civil;
- Organismos Internacionais;
- Comunidade científica e tecnológica;
- Órgãos públicos;
- Setor privado produtivo; e
- Sociedade.

Política de Qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações Estrangeiras

A Política de Qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações Estrangeiras tem como objetivo precípuo implementar a política pública de credenciamento de entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e autorizar o funcionamento de Organizações Estrangeiras - OEs em território brasileiro. A estrutura da política encontra-se prescrita na Lei nº 9.790, de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados nos pedidos de credenciamento, manutenção, cancelamento e perda de qualificações e autorizações de funcionamento de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, no âmbito das competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, atribui competência ao MJSP para qualificar as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, desde que se enquadrem no desenho institucional delineado. A qualificação como OSCIP é condição para a celebração de futuros termos de parceria entre as entidades qualificadas e os órgãos públicos. Os arranjos institucionais das OSCIPs foram modelados com o escopo de fortalecer a sociedade civil por meio da viabilização de futuras parcerias entre o Estado e a sociedade, que facilitem iniciativas inovadoras, consideradas vetores importantes para o desenvolvimento social. A modelagem institucional simplifica a análise do fluxo e proporciona a transparência aos procedimentos administrativos de qualificação das organizações. Nesse sentido, os arranjos institucionais oferecem mecanismos mobilizadores de um olhar mais atento da sociedade para o processo de credenciamento das pessoas jurídicas de direito privado que pretendem ser qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público.

Por sua vez, os contornos institucionais estruturantes da autorização de funcionamento das Organizações Estrangeiras - OEs no Brasil encontram-se esculpidos no Código Civil brasileiro, no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e no Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, que delega competência ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para autorizar o funcionamento no Brasil de organizações estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo.

Tanto nos pedidos relacionados às OSCIPs quanto aos relacionados às OEs, o processamento das pretensões inicia-se com pedido formulado pelas entidades interessadas por meio do Sistema Eletrônico da Informação – SEI, instruído com os documentos comprobatórios dos requisitos previstos nos instrumentos normativos pertinentes.

Efetivado o pedido, este é analisado quanto à conformidade dos documentos apresentados com os instrumentos normativos pertinentes. Após esse exame, é confeccionado uma nota técnica que poderá concluir pelo deferimento do pedido; pela concessão de prazo para sanear eventual inadequação documental ou, ainda, poderá opinar pelo indeferimento do pedido, caso a entidade incorra em alguma hipótese de vedação legal ou não cumpra as exigências normativas.

Os problemas enfrentados pela política são o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e a dificuldade de o Estado brasileiro prover as múltiplas demandas sociais previstas no ordenamento jurídico como dever do Estado diante das limitações do orçamento público.

Podem ser apontadas como possíveis causas dos problemas:

- Elevado déficit social em contraposição à limitação dos recursos estatais;
- Relativo distanciamento do Estado das políticas públicas implementadas pelas entidades sociais integrantes do terceiro setor; e
- Eventual sensação de insegurança jurídica e econômica.

SENAJUS Secretaria Nacional da Justiça

BASE LEGAL

- Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 - Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil Brasileiro;
- Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB;
- Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 - Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000 - Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para autorizar o funcionamento no Brasil de organizações estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo, na forma prevista no art.11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;
- Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016 - Dispõe sobre critérios e os procedimentos a serem observados para pedidos de credenciamento, seu processamento, manutenção, cancelamento e perda de qualificações e autorizações de funcionamento de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, no âmbito das competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- Portaria MJ nº 791, de 15 de setembro de 2017 - Altera o art. 5º da Portaria nº 362, de 1 de março de 2016, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre critérios e os procedimentos a serem observados para pedidos de credenciamento, seu processamento, manutenção, cancelamento e perda de qualificações e autorizações de funcionamento de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, no âmbito das competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Análise da instrução processual e emissão de Nota Técnica para subsidiar a decisão da autoridade nos pedidos de qualificação de entidades como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;
- Instauração e instrução de procedimentos administrativos de cancelamento e de perda de qualificação de entidades credenciadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;
- Emissão de nota técnica para subsidiar a decisão do Ministro da Justiça e Segurança Pública nos procedimentos administrativos de autorização para funcionamento de Organizações Estrangeiras - OEs no Brasil;

- Construção do *software* chamado de “Sistema OSCIP” para facilitar o acesso e promover ainda mais a transparência no credenciamento de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP; e
- Fornecimento semestral individualizado de certidão atualizada de entidades credenciadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.



FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Execução Direta.

PÚBLICO ALVO

- Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- Organizações sediadas em território estrangeiro;
- População carente de assistência social, educação, cultura, saúde, microcrédito, entre outros; e
- Sociedade.